



Estigma eletrônico

O monitoramento pela tornozeleira não reduzirá a superlotação das cadeias e pode representar um acréscimo de estigmatização aos condenados que conquistaram benefícios como o regime semiaberto

PE. VALDIR JOÃO SILVEIRA
RODOLFO DE ALMEIDA VALENTE

N o dia 15, foi sancionada a Lei 12.258/2010, que prevê a "possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos caos em que especifica". Referida lei, malgrado aparentemente denotar uma grande mudança nas práticas do cumprimento de penas, em verdade pouco contribuirá para aplacar os problemas da superlotação carcerária, do alto custo ao erário com o aprisionamento de pessoas e do alto índice de reincidência.

Isso porque, como bem se divisa no seu teor, há previsão de aplicação do monitoramento eletrônico apenas a presas/presos em regime semiaberto (casos de saída temporária) ou em prisão domiciliar (lembrando que, felizmente, houve veto presidencial à previsão de o regime aberto, o livramento condicional e algumas penas restritivas de direitos serem condicionados ao monitoramento eletrônico).

Em uma palavra, se antes a liberdade expressa nos casos acima delineados nada custava ao Estado, ora custará aproximadamente R\$ 500,00 por preso, valor pertinente ao investimento em equipamentos e funcionários necessários ao funcionamento do monitoramento eletrônico.

E se, por um lado, a "novidade" faz recrudescer os gastos com o sistema de execução penal, por outro há manifesto agravamento



Algema de pé. Foco deveria ser substituição da prisão preventiva e da própria pena

de alguns dos problemas que justamente deveriam ser alvo de políticas públicas mais eficazes.

Assim, parece claro que o monitoramento eletrônico, como disposto na Lei 12.258, em nada minoraria a desumana superlotação que assola o sistema carcerário brasileiro. Pior: nesses termos, além de trazer um acréscimo aos gastos públicos, pode representar também um acréscimo de estigmatização àqueles que galgaram legitimamente a conquista de benefícios e agora terão que suportar um novo ônus.

Bem se sabe que a experiência com monitoramento eletrônico teve bons resultados em outros países. E no entanto, é preciso pon-

tuar que a sua aplicação em países como Portugal e Argentina teve como foco a substituição das prisões preventivas e, progressivamente, a substituição da própria pena privativa de liberdade. Isso significa que,

**'Novidade' torna
ainda mais severa
(e cara) a execução
criminal no País**

nesses países, houve sensível diminuição dos gastos públicos, na medida em que o monitoramento eletrônico foi implementado como sucedâneo da prisão e não como requisito adicional para a con-

quista da liberdade. Para além da constatação do equívoco de se implementar o monitoramento eletrônico como requisito adicional a benefícios relativos à execução da pena, deve-se também especular sobre a necessidade de que

seja adequadamente aplicado.

Em primeiro lugar, é de se ter em relevo que a visibilidade de tornozeleiras ou pulseiras eletrônicas pode gerar mais estigmatização, chegando mesmo a representar um risco de segregação de monitorados nas comunidades em que vivem. Por essa razão, é fundamental que os aparelhos sejam discretos e passíveis de ser escondidos pelas vestimentas do monitorado.

Em segundo lugar, importa não olvidar que a sensação de estar sendo constantemente vigiado pode causar ao monitorado uma aguda situação de estresse, inclusive propiciando indesejadas situações de violência. Em vista disso, seria recomendável que a aplicação do monitoramento eletrônico fosse antecedida e acompanhada por auxílio psicossociológico, com o fito de fazer do monitorado o sujeito do monitoramento e não mero objeto de observação e desconfiança.

Inferre-se, pois, que a Lei 12.258/2010 em nada veio ajudar ao equacionamento dos principais problemas carcerários. Na verdade, trata-se de "novidade" que torna ainda mais severa (e cara) a execução criminal, na medida em que impõe novos ônus àqueles que conquistam meritariamente benefícios como a saída temporária e a prisão domiciliar.

Pensamos que o monitoramento eletrônico deveria ser utilizado estritamente para substituir prisões (cautelares ou definitivas) e desde que não redunda em aumento da estigmatização social e seja adequadamente acompanhado. Ademais, a julgar pelos casos de pessoas ainda não condenadas, deve-se sempre ter em mente o primado constitucional da presunção de inocência, aplicando-se o monitoramento eletrônico apenas aos casos de estrita necessidade previstos nos próprios requisitos da prisão preventiva, sob pena de desaguardarmos nos mesmos equívocos da malograda Lei 12.258/2010.

PE. VALDIR JOÃO SILVEIRA É COORDENADOR NACIONAL DA PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL - CNIB. RODOLFO DE ALMEIDA VALENTE É COORDENADOR JURÍDICO DA PASTORAL CARCERÁRIA ESTADUAL DE SÃO PAULO - CNIB SUL I